



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PROCESSO TCM Nº: 03106-12

DENUNCIANTES: Srs. Vereadores Antônio José Rodrigues, Antônio Carlos Souza Neiva e Julival de Souza Neiva

DENUNCIADO: Sr. Adailton Campos Sobral, Prefeito Municipal de **CONCEIÇÃO DO ALMEIDA**

EXERCÍCIO: 2011

ASSUNTO: Irregularidades referentes a inexigibilidades licitatórias, inclusive ausência de comprovação de representação exclusiva, pagamento antecipado e acumulação irregular de cargos

RELATOR: Conselheiro José Alfredo Rocha Dias

RELATÓRIO/VOTO

Constitui o presente processo denúncia encaminhada a esta Corte pelos Srs. Vereadores Antônio José Rodrigues, Antônio Carlos Souza Neiva, Cláudio Rodolfo Borges Coni e Julival de Souza Neiva, com assento na Câmara Municipal de Conceição do Almeida, contra o **Sr. Adailton Campos Sobral, Prefeito daquela Comuna**. Em breve porém completo resumo, os Denunciantes acusam ocorrências supostamente irregulares, cometidas **no exercício de 2011**, a saber:

- não comprovação da exclusividade de representação de empresas contratadas pela Comuna, objetivando a apresentação de bandas e artistas diversos;
- indevida utilização da figura da inexigibilidade licitatória, posto que as bandas em tela não seriam consagradas pela opinião pública;
- pagamentos efetivados ao arrepio das normas legais, inclusive a servidor municipal, agredidos os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, bem assim o inciso III do artigo 9º da Lei de Licitações;
- acumulação irregular de cargos públicos pelo Sr. João Amâncio dos Santos Neto, que seria simultaneamente Escrivão na Delegacia do Município de Conceição do Almeida e ocupante de cargo comissionado de Assessor da Prefeitura.

A delação está instruída com cópias dos seguintes documentos : - diploma de Vereador do Sr. Julival de Souza Neiva; - atas de sessões da Câmara; - comprovante de inscrição e situação da empresa “JP Produções e Eventos” junto ao CNPJ; - Aviso de Inexigibilidade da Licitação nº 001IN/2011 e publicação correspondente; - extrato do respectivo Contrato de Prestação de Serviços de Produção Artística firmado pela Comuna com a empresa “JP Produções e Eventos”; - relatórios dos meses de novembro e dezembro relativos ao Sistema de Acompanhamento de Pagamento de Pessoal desta Corte – SAPPE; - extrato relativo a contrato de prestação de serviços de produção artística celebrado com a empresa “Tentação BIT” e respectivo comprovante de inscrição perante o CNPJ; - documentos relativos às Inexigibilidades 014IN/2011, 016IN/2011 e 033IN/2011 e aos respectivos contratos;

Encaminhados os autos à Assessoria Jurídica desta Corte, foi emitido o parecer preliminar de referência DEN nº 500/2012, no sentido de sua recepção e tramitação sob o rito de denúncia, em face do preenchimento dos requisitos do artigo 82 da Lei Complementar nº 006/91.

Efetivado sorteio de Relator, foi o Denunciado, Prefeito Municipal de Conceição do Almeida, regularmente notificado pelo Edital nº 030/12, publicado no Diário Oficial do Estado de 30/03/2012, bem como pelo ofício nº 406, da Presidência desta Corte – fls. 73 e 76.

A defesa se fez presente através do processo **TCM nº 06.690/12**, devidamente anexado, com a argumentação a seguir sumariada:

- seriam regulares todas as contratações realizadas, na medida em que não teria havido violação ao artigo 25, III, § 1º da Lei 8.666/93;
- as bandas em causa possuiriam ampla aceitação popular, não apenas no município de Conceição do Almeida, mas, também, em todo o Estado da Bahia e em outras unidades da Federação, havendo gravado discos objeto de divulgação no comércio;
- as empresas contratadas seriam detentoras de direitos de exclusividade de representação das mencionadas bandas;
- não seria verdadeira a acusação de que um dos representantes das empresas seria servidor municipal;
- não haveria acumulação remunerada de cargos pelo citado servidor.

Pedindo que a delação seja julgada improcedente, apresenta a defesa documentação em uma pasta tipo “AZ” que, no seu entender, seria suficiente ao arquivamento da denúncia, posto que *“em momento algum deixou a municipalidade de obedecer aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como os requisitos elencados na Lei 8.666/93”*.

Da análise dos elementos colacionados ao presente processo, deve-se destacar:

I – Visando orientar as Prefeituras quanto à legislação que rege a contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico, foi editada a Instrução nº 02/2005, que, no artigo 3º, inciso VI, estabelece :

“Art. 3º. Nos casos de inexigibilidade, o órgão ou entidade responsável pela realização do evento encaminhará ao Gestor exposição de motivos solicitando a contratação de determinada empresa, banda, grupo musical ou profissional do setor artístico, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, devidamente autuada, protocolizada e numerada, gerando processo administrativo, instruído com os seguintes dados:

VI. documento que demonstre a exclusividade da representação por empresário do artista ou prova equivalente,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

mesmo que se refira a períodos determinados, no caso de contratação que exija tal interveniência, não se aceitando meras declarações sem comprovação inequívoca da legitimidade da condição do signatário para firmar o documento.”

No presente processo, alegam os Denunciantes justamente a não aceitação e respeito ao contido na Instrução, na medida em que não teria ocorrido comprovação da exclusividade de representação dos respectivos artistas pelas empresas contratadas, através dos **processos de inexigibilidade nºs. 001, 014, 016 e 033**, bem assim que inexistiria prova da consagração das atrações pelo público, o que caracterizaria descumprimento do disposto no inciso III, do art. 25, da Lei nº 8.666/93. Ademais disto, lançam as imprecisões resumidas no início deste pronunciamento;

II – Foram os seguintes os processos de inexigibilidade, respectivos valores, datas e empresas contratadas:

a) **nº 001/11**, contratação da empresa “J. P. Produções e Eventos”, representada por Ana Priscila Santos Borges, objetivando a produção de shows pela “Banda Adão Negro” e “Banda Filho de Eva”, com pagamentos no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais), no mês de janeiro de 2011 e pelos artistas “Eduardo & Vinícius” e “Mayrone Cigano”, no valor total de R\$12.000,00 (doze mil reais), estes no mês de abril de 2011;

b) **nº 14IN/11**, contratação da empresa “Tentação Bit”, representada pelo Sr. Luiz Paulo Soares Moreira, que recebeu a quantia global de R\$390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), pela apresentação das atrações Banda Canários do Reino, Virgílio e Banda, Oswaldinho do Ceará e Banda, Banda Amor Real, Lairton e Banda, Paulinha Abelha e Marlus, Banda as Turbinadas do Forró, Banda Mastruz com Leite, Banda Companhia do Calypso, Banda os Mamulengos, Robson Farias e Banda, Pedro Rodrigues e Banda, Grupo Prata da Casa, Billy Jonny's e Banda, Banda Brasa do Sertão, Dr. Pé de Serra, Edinho Silva e Banda e Banda Skema Livre, no período dos festejos juninos, nas Praças da Bandeira e Honorina Galvão;

c) **nº 016IN/2011**, contratação da empresa “Tentação Bit”, representada pelo Sr. Luiz Paulo Soares Moreira, para apresentação das atrações Bandas Harmonia do Samba, Saddy Bamba, Guig Ghetto, Adão Negro, Jô Brasil, Blak Príncipe, Filho de Eva, Moura Brasil e Amor Real, nos festejos dos 121 anos de emancipação do município, durante o período de 16 a 18 de julho de 2011, com pagamentos no montante de R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais);

d) **nº 033IN**, contratação da empresa “Tentação Bit”, representada pelo Sr. Luiz Paulo Soares Moreira, que recebeu a quantia de R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais), pela apresentação das Bandas Canário do Reino, Moura Brasil e Mayrone, o Cigano Romântico e Apaixonado, nos dias 08 e 09 de outubro de 2011, na localidade de São Francisco da Mombaça, 1º Distrito do município de Conceição do Almeida;

III - À exceção do de nº 001IN/2011, através do qual foi contratada a empresa “JP Produções e Eventos”, os demais processos de inexigibilidades citados se acham devidamente instruídos com **documentos que comprovam a notoriedade dos artistas contratados. A acusação, portanto, somente procede em parte;**

IV – Nos referenciados processos, apenas a empresa “Adão Negro” atende aos requisitos impostos no artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/93, bem assim no artigo 8º da Instrução TCM nº 02/2005, ou seja, comprovou adequadamente a **exclusividade de representação**. Nos demais, as empresas não demonstraram a existência do citado vínculo, na forma exigida, mediante carta de exclusividade ou contrato, assinados por quem detenha a condição para representar a banda, grupo musical ou profissional do setor artístico, conforme indicação do contrato social ou estatuto registrados nos órgãos competentes, **revelando-se, destarte, procedentes, também em parte, as acusações respectivas.**

A propósito, é oportuna a transcrição do entendimento da douta Assessoria jurídica, em vários pareceres emitidos, de um dos quais se transcreve o seguinte trecho, *verbis*: “ *A simples assinatura na declaração, com firma reconhecida, bem como a apresentação do RG do subscritor do documento não legitima a sua condição de representante, exigida nas normais legais multicitadas. Posto isso, entendemos que os documentos respeitantes às declarações de exclusividade da representação, constantes dos autos, não atendem ao dispositivo legal supracitado, visto que não testificam a prova da legitimidade da condição de signatário que firmou o documento, por estarem desacompanhados dos respectivos contratos sociais ou estatutos. Deste modo, não constando dos autos a prova de que os signatários dos contratos detêm condições para representar as bandas, não restou demonstrada a exclusividade.*” (sic);

V - Quanto a **acumulação de cargos** denunciada na exordial, a defesa apresentou documentos – Decreto Municipal nº 032/11 e ofício GP nº 082/11 – respectivamente nomeando o Sr. João Amâncio dos Santos Neto para o cargo em comissão de Assessor II e apresentando-o à disposição da Delegacia de Polícia do município, em cumprimento ao quanto disporia a Lei Municipal nº 349, de 25 de maio de 1977, também colacionada. Do exame procedido ressalta que não restou demonstrado o cumprimento das formalidades legais porque: a) a Lei apresentada não possui autenticidade; b) não houve celebração do convênio que a mesma mencionaria. Assim, **procede a delação;**

VI – **Improcede a imprecisão relativa à condição de servidora da Sra. Ana Priscila Santos Borges**, eis que a contratação da empresa J.P.Produções e Eventos ocorreu no mês abril de 2011 – processo de inexigibilidade nº 001/11 – enquanto o decreto de sua nomeação para o cargo de Assessor I da Comuna é datado do mês subsequente. De toda sorte, remanesce questionável a moralidade do ato de nomeação, tendo em vista que, ao menos aparentemente, o Executivo nomeou pessoa que detinha a confiança da citada empresa, a ponto de tê-la como sua representante, para o exercício de cargo comissionado;

VII - Causa espécie a confissão contida na defesa de que o Poder Executivo, sendo o dia 22.06.11, sexta feira, último dia de funcionamento do banco antes da realização do evento, teria efetivado saque no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para realizar pagamento posterior ao evento. Qual a razão da não utilização de cheque bancário para o pagamento, como recomenda a prudência, a legislação e esta Corte? Assim, resta como **procedente a acusação de pagamento efetivado antes da prestação dos serviços.**

Desta sorte, vistos, detidamente analisados e relatados, tomando em consideração :

a) que a presente denúncia, promovida pelos Srs. Vereadores Antônio José Rodrigues, Antônio Carlos Souza Neiva e Julival de Souza Neiva, com assento na Câmara Municipal

de Conceição do Almeida, contra o Sr. Adailton Campos Sobral, Prefeito daquela Comuna, aponta irregularidades em procedimentos administrativos efetivados pela Prefeitura local no exercício financeiro de 2011, descritos no relatório que antecede o voto;

- b) que houve regular atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa – artigo 5º, LV, da Constituição Federal;
- c) que a defesa interposta não logrou comprovar o vínculo de exclusividade de todas as empresas contratadas com as respectivas atrações artísticas;
- d) que restou comprovada a acusada agressão ao disposto no artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/93, bem como da orientação contida no artigo 8º da Instrução TCM nº 02/2005;
- e) que há falhas formais no que diz respeito à disposição de ocupante de cargo comissionado para desempenho de atividades na área estadual;
- f) que o Parecer Prévio emitido sobre as contas do exercício correspondente as aprovou, com ressalvas, registrando a constatação de Irregularidades referentes a procedimentos licitatórios, em inobservância à Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, assim como ao art. 37, XXI da Carta Magna, porém, conquanto aplicasse pena pecuniária, ressalvou a apuração de denúncias, como esta, em tramitação;
- g) o contido no Relatório que antecede este voto e tudo o mais que consta dos autos.

Votamos, com lastro no artigo 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os arts. 3º e 10 §2º da Resolução TCM nº 1225/06, pelo **conhecimento e procedência parcial** da denúncia nº 03106/12, para, em decorrência, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, **aplicar ao Sr. Adailton Campos Sobral multa no valor de R\$5.000,00** (cinco mil reais), a ser recolhida ao erário municipal no prazo de 30 (trinta) dias a contar deste pronunciamento, com recursos pessoais do multado, na forma da Resolução TCM nº 1124/05.

Adverte-se o Denunciado quanto:

- a) absoluta necessidade de rigoroso cumprimento das normas Lei de Licitações, da Lei Federal nº 4.320/64, das Instruções e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, evitando-se a reincidência no cometimento das irregularidades consideradas procedentes nos presentes autos;
- b) considerados os gastos globais, que alcançam o montante de R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), ainda que a delação não mencione agressão ao princípio constitucional da razoabilidade, que os recursos públicos devem ser aplicados rigorosamente em atendimento ao interesse público. Os gastos com festividades devem merecer rigoroso controle e parcimônia, tanto mais quanto se sabe que os municípios enfrentam dificuldades financeiras para o atendimento aos limites de gastos fixados na Carta Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na legislação do FUNDEB. Destarte, não se justifica o desperdício ou má-aplicação de qualquer quantia, quanto mais do volumoso montante citado.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Ciência aos interessados.

Cópia à Coordenadoria competente para registros e acompanhamento do quanto aqui decidido.

Cópia, igualmente, às contas dos exercícios financeiros de 2012 e 2013, para verificação do atendimento das advertências postas e recolhimento da cominação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de junho de 2013.

Cons. José Alfredo Rocha Dias - **Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.